



## PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 041/2021

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Dispensa de Licitação nº 041/2021**, para **CONTRATAÇÃO DO SENAI/MT PARA OFERTAS DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA DESENVOLVER HABILIDADES EM LIDERANÇA E OPORTUNIZAR A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE 60 MICROEMPREENDEDORES NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT.**

É o que há de mais relevante para relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(omissis)*

**XXI** – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.



Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de “**inexigibilidade**” e naqueles que embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando, pois, o afastamento da competição, a lei chamou de “**dispensa**”.

No caso em comento, almeja-se a contratação do **SENAI/MT**, com fundamento na dispensa de licitação do art. 24, XIII da Lei 8666/93, *in verbis*:

**Art. 24.** *É dispensável a licitação:*

*(omissis)*

**XIII** – *na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos*;

Da literalidade do artigo, extrai-se que para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolha apresente concomitantemente **quatro predicados: tratar-se de instituição brasileira; ser regimental ou estatutariamente destinada a pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso; deter inquestionável reputação ético-profissional; não ter fins lucrativos.**

No entanto, a doutrina e a jurisprudências tem entendido, que para legitimar a contratação direta com fulcro no aludido permissivo legal, faz-se imprescindível a agregação de outros predicados, quais sejam: **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo e a natureza da instituição e razoabilidade de preço.**

Passa-se, então, a sindicat a presença dos referidos requisitos:

**Primeiro requisito: atendido**, consoante destaca-se que a pessoa Jurídica do SENAI, teve seu regimento aprovado por meio do Decreto Federal nº 494/1962, sendo organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942.

**Segundo requisito: atendido**, constata-se que o SENAI, segundo seu regimento tem por objeto:

*(...) a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária; b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; (...).*



**Terceiro requisito: atendido**, até a presente data não consta nenhuma irregularidade ou algo que desabone.

**Quarto requisito: atendido**, extrai-se a ausência de finalidade lucrativa, estatutariamente demonstrada.

Diante do exposto, entendo que a contratação do SENAI, poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8666/93.

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 05 de julho de 2021.

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909